

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10860-000.762/91-13

LADS

Sessão de 15 de junho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.260

Recurso nr. : 103.213 - IRPJ - EXS: 1987 a 1988

Recorrente : DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA.

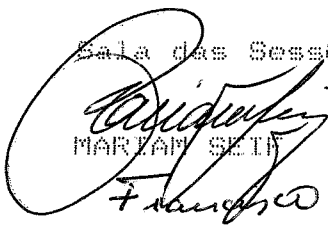
Recorrida : DRF EM TAUBATE - SP.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPOSITOS BANCARIOS - Não é bastante para caracterizar omissão de receitas na pessoa jurídica, a existência de saldos bancários encontrados em nome de sócio e não incluídos em sua declaração de bens, se não procedida ampla investigação das disponibilidades da empresa com dados colhidos na própria escrituração contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993

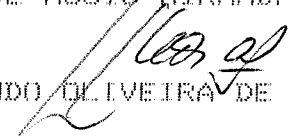

MARIANI SEIX

— PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10860-000.762/91-13

RECURSO NR.: 103.213

ACORDÃO NR.: 101-85.260

RECORRENTE : DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto às fls. 179/185, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal (170/176) que julgou improcedente a impugnação apresentada às fls. 145/149, contra a exigência constante do auto de infração de fls. 140 e Termo de Descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 134), onde consta o seguinte registro: "Soma dos depósitos efetuados nas contas do proprietário (sociedade de marido e mulher) e da firma, em razão de não declarar na pessoa física, como rendas diversas, tais valores na pessoa e não justificar as origens dos depósitos efetuados após ter sido devidamente intimado a esclarecê-los".

Depósitos efetuados conforme demonstrativo:

Ano-base 1986	Ano-base 1987	Ano-base 1988
5.315.594,00	18.961.614,00	83.443.247,00
Valor das vendas declaradas para IRPJ - Lucro Presumido		
4.057.761,00	10.499.592,00	81.180.277,00
Omissão de receitas - arts. 396 397 do RIR/80:		
1.257.833,00	8.462.022,00	2.262.970,00

Resultando a apuração de Cr\$ 2.856.439,72 de imposto e o crédito total de Cr\$ 7.463.009,26, com acréscimos legais até 14/08/91.

Tempestivamente, apresentando as razões impugnatórias dentro do prazo de prorrogação, a recorrente teceu as seguintes considerações:



PROCESSO NR. 10860-000.762/91-13

Acórdão nr. 101-85.260

- Quanto à autuação, se apoiou em suposta omissão de receitas, resultante da diferença entre os depósitos bancários e as receitas declaradas pela impugnante;

Não teria sido constatado estouro de caixa em 1986 e não foi solicitado levantamento semelhante para os anos de 1987 e 1988.

Nas razões de defesa, arguiu:

- A prática de se considerar depósitos bancários em nome dos sócios ou de pessoa jurídica como receita desta última, foi rejeita pelo Conselho de Contribuintes (Ac. 1o. CC, 101-73.727/82) e pelo TFR, súmulas 76 e 182: "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários". Não havendo pois, base legal para o feito. O poder tributante rejeitou tal procedimento ao adotar o DL 2.471, que em seu artigo 9o., inciso VII, determinou o cancelamento dos débitos que havia se originado na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários, enquadrando-se o lançamento ora impugnado, nesta hipótese;

- Citou o parecer S/N da CSF emitido em resposta a consulta da DRF Juiz de Fora: "item 9o. - De fato, não há como estabelecer paralelos entre o simples arbitramento com base em extratos bancários e aquela tributação decorrente de ampla investigação das disponibilidades da empresa, com dados colhidos (ênfatizou) na própria escrituração contábil;

item 10 - a disposição legal em causa, visou aqueles lançamentos em que, às vezes, de maneira simplista, se cotejava a receita com o volume total dos depósitos efetuados, conforme extratos bancários. Que, isto sim, se denomina arbitramento com base naqueles

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There is a large circular signature, followed by the initials 'LH' and 'FM'.

PROCESSO NR. 10860-000.762/91-13

Acórdão nr. 101-86.260

documentos;

- A ação fiscal seria norteadada por caminhos condenados, onde sequer, o autor, mencionou a capitulação legal;

- Também inexistiu trabalho abrangente. Não foram considerados os estornos nem outras entradas financeiras. Não considerou os rendimentos das Pessoas Físicas dos sócios, nas outras empresas das quais também são sócios (além da autuada). Citou as receitas das empresas Tecidos Maringá e Pizzaria Villa D Aldea como fontes de recursos dos depósitos bancários;

A peça, na conclusão, repetiu alguns argumentos já mencionados. Contudo, há que se destacar o item 3o. da conclusão, por sintetizar toda alegação:

- "Os rendimentos tributáveis e não tributáveis das pessoas físicas dos sócios, bem como as receitas brutas das Pessoas Jurídicas das empresas das quais participam, além das transferências de depósitos entre as três contas bancárias que serviram de base o arbitramento, superam o valor das diferenças apontadas pelo fisco como omissão de receitas".

A informação fiscal de fls. 166, analisando as alegações contidas na peça impugnatória, ressaltou:

- Nas declarações do IRPF, nenhum dos sócios fez constar nos bens, a existência das contas correntes, nos anos-bases de 86, 87 e 88;

- A intimação de 01/07/91 feita ao sócio José Maria de Faria, solicitando esclarecimento, não foi atendida;

LM FM (S)

PROCESSO NR. 10860-000.762/91-13

Acórdão nr. 101-86.260

- A peça impugnatória não esclareceu a origem dos recursos movimentados na conta particular dos sócios;

A decisão da autoridade singular de fls. 170 a 176 que julgou a impugnação improcedente, produziu a seguinte Ementa:

"IRPJ - Exercícios 87, 88 e 89 - Lucro Presumido.

Depósitos Bancários em nome de sócio sem comprovação da origem dos Recursos.

A movimentação de elevada soma de recursos financeiros em conta particular de sócio, sem que a origem de tais recursos tenha sido convenientemente esclarecida, autoriza a presunção de que tais recursos são oriundos da empresa e movimentados à margem dos seus registros. O fato caracteriza a omissão do DL 2.471/88, art. 9º, inciso VII".

Relatou as peças componentes do processo, fundamentando a decisão nos seguintes argumentos:

A impugnação centrou suas razões na suposta ilegalidade do lançamento, usando como respaldo, acórdão do Conselho de Contribuintes e Súmula do TFR, cuja síntese diria ser "ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extrato bancário", citando também o DL 2.471/88 que cancelou os débitos decorrentes de tais lançamentos;

Contudo, em nenhum momento, o autuante arguiu a licitude de arbitrar o imposto com base exclusivamente em extratos bancários e o lançamento em questão não cogitou de arbitramento do imposto, que

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a circular stamp-like signature, a stylized 'L' or 'B' signature, and the initials 'FM'.

PROCESSO NR. 10860-000.762/91-13

Acórdão nr. 101-86.260

seria figura bem delimitada e capitulada nos artigos 399 e 402 do RIR/80;

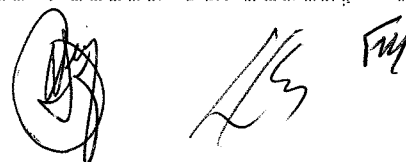
Ressaltou não ter tratado o procedimento de simples cortejamento entre depósitos bancários e receitas declaradas pela pessoa jurídica, ao contrário, pesquisou a origem dos recursos movimentados na conta particular do sócio, tendo sido oferecida oportunidade de explicação (fls. 132) o que não foi feito naquele momento, nem durante a impugnação, o que provaria a impossibilidade de fazê-lo;

Fez referência, ainda, a inexistência na declaração de bens daqueles exercícios de tais depósitos, que poderiam ter uma das seguintes origens: rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte ou rendimentos isentos ou não tributáveis. Autuada ou o sócio, não lograram comprovar qualquer dessas origens;

Relativamente às receitas brutas de outras empresas de propriedade dos sócios (Tecidos Maringá e Pizzaria Villa D Aldea) funcionaram coo fonte de recursos para movimentação de conta bancária do sócio, há que ressaltar a inexistência de dispositivo legal que abranja tal permissividade, sendo as Pessoas Jurídicas distintas dos seus sócios e os seus patrimônios;

Não havendo como provar que os depósitos bancários advieram de recursos de Pessoa Física do sócio e sendo inadmissível que pessoas jurídicas estranhas à sociedade façam seu movimento bancário através da pessoa física de um dos sócios da autuada, resta apenas uma origem para os depósitos bancários aqui tratados: recursos financeiros da sociedade movimentado à margem dos seus registros;

A jurisprudência administrativa é pacífica quanto à questão: depósitos bancários em nome de sócio de Pessoa Jurídica, de-



PROCESSO NR. 10860-000.762/91-13

Acórdão nr. 101-86.260

vem ter sua origem comprovada, caso contrário, faculta a presunção de se tratar de receitas operacionais movimentadas à margem dos registros da empresa (Ac. lo. CC, 103-06.497/84, Ac. lo. CC, 103-06.954/85, Ac. lo. CC, 105-0.137/83);

Julgou procedente o lançamento.

A peça recursal tempestivamente interposta às fls. 179 a 185, repetiu as razões contidas na impugnação, dizendo utilizar tal método, por economia processual, solicitando, ainda, fossem acolhidas as provas acostadas à impugnação (fls. 151 a 164).

Requeru provimento do recurso.

E relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10860-000.762/91-13

ACORDÃO NR. 101-85.260

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A empresa supra-referenciada foi autuada por omissão de receita apurada nos períodos-base de 1986 a 1988, exercícios financeiros de 1987 a 1989.

Os fatos que ensejaram a exigência fiscal estão assim descritos no Auto de Infração:

"Soma dos depósitos efetuados nas contas do proprietário (sociedade de marido e mulher) e da firma, em razão de não declarar na Pessoa Física os saldos destas contas, de justificar aumentos patrimoniais na P. Física como rendas diversas e não justificar a origem dos depósitos efetuados nas contas da P. Física, após ter sido devidamente intimado a esclarecê-los" (Sic).

Depósitos efetuados conforme demonstrativo anexo:

<u>Ano de 1986</u>	<u>Ano de 1987</u>	<u>Ano de 1988</u>
5.315.594,00	18.961.614,00	83.443.247,00
Valor das Vendas declaradas para o IRPJ - Lucro Presumido:		
4.057.761,00	10.499.592,00	81.180.277,00
Omissão de Receitas: Arts. 396 e 397 do RIR/80:		
1.257.833,00	8.462.022,00	2.268.970,00

Para quantificar a receita omitida o fisco computou a soma dos depósitos bancários das contas 57.790-5 (Banco Itaú S.A.); 001.048.01 (Banco Bandeirantes S.A.), ambas em nome do sócio José Ma-



PROCESSO NR. 10860-000.762/91-13

Acórdão nr. 101-85.260

ria de Faria, e da conta nr. 005.010083-8, em nome da empresa e deduziu dessa soma, o total das receitas declaradas pela pessoa jurídica nos períodos-base fiscalizados.

Parece-me que a autoridade fiscal não seguiu pela trilha certa, tendo em vista que:

a) Uma vez detectado na revisão da declaração de rendimentos e bens apresentados pelo sócio para os períodos examinados, que não foram consignados os saldos existentes em c/ correntes bancárias ao findar-se cada ano-base, deveria o fisco incluir referidos valores na coluna competente, e, se com essa inclusão resultasse acréscimo patrimonial, a descoberto, deveria o contribuinte, pessoa física, ser intimado a comprová-lo. Se após intimado, não lograsse o contribuinte comprovar, então o acréscimo patrimonial seria possível de inclusão na cédula competente e aí submetida à tributação;

b) Isso não foi feito, preferindo o fisco deduzir da soma dos depósitos bancários apurados nos anos-base examinados, as receitas declaradas no mesmo período pela empresa, tributando a diferença como omissão de receita da pessoa jurídica.

Entendo que tem plena aplicação ao caso dos autos, os itens 9 e 10 do Parecer sem nr. dado pela Coordenação do Sistema de Fiscalização em resposta à consulta formulada pela DICAFl da DRF de Juiz de Fora, objetivando dirimir divergência.

Os referidos itens invocados nas razões de impugnação estão assim redigidos:

"ITEM 9 - De fato, não há como estabelecer parâmetros entre o simples arbitramento com base em extratos bancários e aquela tributação decorrente de ampla investigação das disponibilidades da empresa, com dados colhidos - enfatize-se - na própria escrituração contábil.



PROCESSO NR. 10860-000.762/91-13

Acórdão nr. 101-85.260

"ITEM 10 - A disposição legal em causa visou aqueles lançamentos em que - às vezes de maneira simplista - se cotejava a receita com o volume total dos depósitos efetuados, conforme extratos bancários. A isto, sim, se denomina arbitramento com base exclusivamente naqueles documentos".

Na espécie apenas se colejou as receitas declaradas com o volume total dos depósitos efetuados, conforme extratos bancários, na sua maior parte encontrados em nome de sócio, pessoa física, não se investigando na escrituração contábil da empresa as suas reais disponibilidades.

Aplicável pois a regra do art. 9o., VII do Dec. lei nr. 2.471/88.

Nessas condições não vejo como possa prosperar a exigência formulada no Auto de Infração e mantida em 1o. grau, e o meu voto é pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 15 de junho de 1994

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

